



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.779 - MS (2017/0143261-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : LUIZ HENRIQUE DE JESUS FAIAO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, A prisão preventiva do recorrente foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente porque ele estaria transportando 20,310 kg (vinte quilos e trezentos e dez gramas) de pasta base de cocaína, de Ponta Porã/MS para o Rio de Janeiro/RJ. Esta Corte possui pacífico entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.779 - MS (2017/0143261-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE JESUS FAIAO (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **LUIZ HENRIQUE DE JESUS FAIÃO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** "o decreto de prisão preventiva encontra-se desprovido de fundamentação válida quanto à presença dos requisitos autorizadores da constrição" (e-STJ, fl. 68); **b)** "é primário, possui trabalho lícito e residência fixa, não apresentando risco de empreender fuga" (e-STJ, fl. 70).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.779 - MS (2017/0143261-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE JESUS FAIAO (PRESO)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, A prisão preventiva do recorrente foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente porque ele estaria transportando 20,310 kg (vinte quilos e trezentos e dez gramas) de pasta base de cocaína, de Ponta Porã/MS para o Rio de Janeiro/RJ. Esta Corte possui pacífico entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Da análise das informações encaminhadas, conclui-se, ao menos neste momento, pela necessidade de ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com efeito, a imputação refere-se a crimes, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos. Oportuno destacar que na espécie não é possível, por hora, a concessão de medida cautelar em face do delito imputado e circunstâncias noticiadas. Ademais, estão presentes indícios suficientes a autoria e materialidade delitivas, consoante depoimentos lançados no Auto de Prisão em Flagrante, de modo que, diante da gravidade da conduta imputada, faz-se imperiosa a conversão da prisão em flagrante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prisão preventiva, como forma de se assegurar a aplicação da Lei Penal." (e-STJ, fl. 25)

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

"Segundo os autos do inquérito policial e ocorrência policial, o paciente estava transportando 20 (vinte) tabletes de pasta base de cocaína, pesando 20, 310 gramas, que seria levado à cidade do Rio de Janeiro/RJ. [...]

No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada. A materialidade do fato delituoso está evidente. Os indícios quanto à autoria do delito são suficientes.

Assim, com enfoque nesses aspectos, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, sobretudo diante da considerável quantidade de droga apreendida – 20,31 Kg de pasta base de cocaína, divididos em 20 (vinte) tabletes, que seria destinada a outro Estado." (e-STJ, fls. 54)

A prisão preventiva do recorrente foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente porque ele estaria transportando 20,310 kg (vinte quilos e trezentos e dez gramas) de pasta base de cocaína, de Ponta Porã/MS para o Rio de Janeiro/RJ. Esta Corte possui pacífico entendimento no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (2 kg – dois quilos de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada."

(HC 431.896/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 30/4/2018, grifou-se)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO CAUTELAR.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA.

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que a segregação cautelar do acusado foi mantida com base na enorme quantidade de droga apreendida, mais de vinte quilos de cocaína, além de transporte interestadual, o que denota a periculosidade do agente.

3. Habeas corpus denegado."

(HC 356.141/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0143261-7

**RHC 85.779 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002601-04.2017.8.12.0800 14047047120178120000 1404704712017812000050000  
26010420178120800

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE JESUS FAIAO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.